



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL Nº 01/2014 – SUSEPE. INSCRIÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE.

1. Conforme o Edital nº 01/2014 e o Decreto Estadual nº 44.300/2006, o indeferimento da inscrição definitiva de candidato com deficiência está submetido a uma avaliação individualizada, que considera genericamente as atribuições do cargo em disputa e as limitações individuais do candidato, bem como a viabilidade de introdução de adaptações no ambiente, rotinas, tarefas e instrumentos empregados para o exercício do cargo, visando verificar se há ou não compatibilidade para a investidura de cada portador de deficiência inscrito no certame, avaliação que deve ser empreendida por comissão especial e da qual resulte, naturalmente, uma decisão individualizada, fundamentada e que permita o respectivo controle judicial de sua motivação, como é próprio de um Estado Democrático de Direito.

2. Caso em que o que se está a discutir é a possibilidade de que a Administração elimine um portador de deficiência de concorrer em concurso público sob a alegação de incompatibilidade da deficiência com o cargo, sem que haja uma decisão fundamentada que justifique essa postura, o que, em se tratando de matéria de direito e que diz com a legalidade dos atos administrativos – o próprio processo de verificação da compatibilidade da deficiência com o cargo na forma prevista na lei do certame – pode ser apreciado na sede do mandado de segurança.

3. Descabido, contudo, reconhecer desde logo que a Impetrante pode concorrer entre os portadores de deficiência, na medida em que não cabe aqui examinar aspectos de fato e que demandariam prova submetida ao contraditório, mas unicamente reconhecer que é encargo da Administração emitir laudo ou parecer motivado, fundado em premissas claras e que considerem a limitação individual de cada candidato concorrente entre as vagas reservadas em confronto com as exigências do



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

cargo, tendo como norte o princípio geral da acessibilidade (CF, art. 37, VIII, da CF). Impositiva a concessão parcial da segurança para o efeito de declarar-se nula a decisão administrativa que eliminou a Impetrante do certame com base na incompatibilidade de sua deficiência com o cargo em disputa, devendo outra ser proferida pela Administração, observados os pressupostos antes analisados e com suficiente motivação individualizada, assegurado recurso administrativo.

4. Segurança concedida na origem.

APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SOBRADINHO

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

AUTORA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCESCO CONTI E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta por **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra sentença que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por **AUTORA**, na qual pleiteia a homologação de sua inscrição no concurso público para provimento de cargos de Agente Penitenciário Classe 'A', do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, regulado pelo Edital nº 01/2014 – SUSEPE.

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

Ante todo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, julgando extinto sem resolução do mérito, no que se refere ao Estado do Rio Grande do Sul; e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, para fins de CONCEDER a SEGURANÇA pleiteada por AUTORA em face do SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do Sr. Gelson dos Santos Treiesleben, para confirmar a liminar de fls. 44/46, e que o impetrado homologue a inscrição da impetrante no cargo de Agente Penitenciário classe A, do quadro especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, regulado pelo Edital 01/2014, como portadora de deficiência.

Dispensado o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 13.471/2010.



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Oficie-se à autoridade coatora, dando conta do conteúdo da presente sentença.

Matéria sujeita a reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões o ente público sustenta que não há nos autos qualquer elemento que comprove que a impetrante tem aptidão para o exercício das funções inerentes ao cargo de agente penitenciário. Refere que se houve a observância do devido processo legal, não há vício a ser sanado na não homologação da inscrição da autora no certame. Alega que é assegurada a inscrição a quem possui deficiência compatível com as funções a serem desempenhadas em caso da investidura no cargo. Discorre sobre uma situação na casa prisional a qual a autora precisaria ter perfeita visão, inclusive, para sua própria segurança. Afirma que a sentença não analisou os pontos fáticos, desbordando da realidade ao considerar apenas que deve haver pelo menos um deficiente no certame, tendo em vista outras inscrições não homologadas. Menciona que o julgador *a quo* não analisou a compatibilidade da deficiência da apelada com o cargo em questão. Colaciona Jurisprudência. Requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

O apelante informa nos autos que a apelada não foi aprovada na prova objetiva e, portanto, restaria prejudicado o objeto da presente demanda.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso.



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Esta Câmara adota o procedimento informatizado e foi observado o disposto no artigo 549 e seguintes do CPC/1973 (art. 931 e seguintes do CPC/2015).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, adiantando o voto no sentido de negar-lhe provimento.

Por primeiro, pondere-se que a pretensão agitada na inicial diz com o direito da apelada de concorrer à vaga reservada para pessoas portadoras de deficiência no Edital nº 01/2014, que rege o certame público para o cargo de Agente Penitenciário Classe "A", do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, o que foi negado pela Comissão do concurso, com fundamento no item 4.7.3.14 (fl. 30), que estabelece: "*Não homologada em face da incompatibilidade entre a deficiência apresentada e as atribuições do cargo, ficando então o candidato excluído do Concurso.*" (fl. 67).

O Edital no referido item 4.7.3.14 assim estabelece:

Homologação das inscrições dos candidatos com deficiência:

a) Para os candidatos com deficiência, a homologação das inscrições se dará em dois momentos: a homologação preliminar e a homologação oficial, que será realizada em data anterior à realização das provas.

b) Para fins da homologação preliminar dos candidatos com deficiência será considerada a apresentação do laudo médico e a análise deste documento quanto à data de expedição do mesmo, à especificação do CID, ao tipo e grau da deficiência, ao número do registro no



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Conselho Regional de Medicina, nome e assinatura do médico.

c) A homologação oficial do candidato com deficiência se dará em data anterior à realização das provas, quando os laudos desses candidatos serão avaliados por uma Comissão Especial, indicada especificamente para esta atividade, conforme prevê o artigo 18 do Decreto Estadual nº 44.300, de 20 de fevereiro de 2006, com a redação dada pelo Decreto Estadual n.º 46.656, de 21 de dezembro de 2009.

d) A homologação oficial do candidato inscrito como pessoa com deficiência após a avaliação determinada acima, se dará da seguinte forma:

d.1) homologada como candidato com deficiência com direito à reserva de vaga, quando a deficiência não impede o normal desempenho de todas as atividades do cargo;

d.2) homologada sem direito à reserva de vaga pelo fato de não ser considerado pessoa com deficiência por não se enquadrar nos requisitos previstos no Decreto Estadual n.º 44.300, de 20 de fevereiro de 2006 alterado através do Decreto Estadual nº 46.656, de 21 de dezembro de 2009, que caracterizam os candidatos com deficiência; e,

d.3) não homologada em face da incompatibilidade entre a deficiência apresentada e as atribuições do cargo, ficando então o candidato excluído do Concurso.

e) A comprovação da deficiência e a análise de sua compatibilidade com as atribuições do cargo serão feitas de conformidade com as normas previstas no Decreto Estadual n.º 44.300, de 20 de fevereiro de 2006, alterado através do Decreto Estadual nº 46.656, de 21 de dezembro de 2009.

O art. 18 do Decreto Estadual n.º 44.300/06, alterado através do Decreto Estadual nº 46.656/09, assim dispõe:

*Art. 18 - Competirá também à Comissão Especial;
I - avaliar as inscrições de candidatos optantes pela reserva de vagas a pessoas com deficiência, homologando-as, observados os termos do art. 7º. I;*



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

II - verificar a compatibilidade do cargo ou emprego público a ser provido pelo candidato com deficiência aprovado no certame em conjunto com o médico perito, nos termos do artigo 7º, II e III;
III - analisar eventuais adaptações no ambiente e nos instrumentos de trabalho necessárias para o melhor desempenho da função pelo candidato aprovado e declarado apto, à vista do disposto no art. 7º, IV e V;
IV - opinar em todos os recursos interpostos pelo candidato com deficiência.
V - subsidiar, quando solicitado pelo servidor portador de deficiência nomeado, pela Comissão Setorial de Estágio Probatório, ou pela Comissão Central de Estágio Probatório, a avaliação do estágio probatório, averiguando a compatibilidade das atividades efetivamente desenvolvidas pelo mesmo com a deficiência de que é portador e as atribuições do cargo, exclusivamente na hipótese de desempenho insatisfatório na avaliação.

Já o art. 7º do mesmo Decreto Estadual nº 44.300 assim estabelece:

Art. 7º - A compatibilidade do tipo e grau de deficiência, que é portador o candidato, com as atribuições do cargo ou emprego público, será examinada por comissão especial, observando rigorosamente o seguinte:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição registradas na respectiva ficha de inscrição;

II - as condições individuais do candidato para o desempenho da função;

III - a natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo ou emprego público;

IV - a viabilidade quanto à introdução de adaptações no ambiente de trabalho, nas tarefas, métodos, técnicas e instrumentos empregados;

V - a possibilidade de utilização, pelo candidato, de equipamento que usualmente utilize ou outros meios ao seu alcance;

VI - a classificação da Organização Mundial de Saúde e outros padrões conhecidos nacional e internacionalmente.

Parágrafo único – Em caso de dúvidas, quanto ao



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

requerido no caput deste artigo, a Comissão Especial poderá solicitar a presença do candidato para esclarecimentos ou apresentação de exames complementares.

Como se percebe, o indeferimento da inscrição definitiva de candidato com deficiência, segundo o respectivo Edital e o Decreto Estadual expressamente referido na lei do concurso em tela, está submetido a uma avaliação individualizada, que considera genericamente as atribuições do cargo em disputa e as limitações individuais do candidato, bem como a viabilidade de introdução de adaptações no ambiente, rotinas, tarefas e instrumentos empregados para o exercício do cargo, visando verificar se há ou não compatibilidade para a investidura de cada portador de deficiência inscrito no certame, avaliação que deve ser empreendida por comissão especial e da qual resulte, naturalmente, uma decisão individualizada, fundamentada e que permita o respectivo controle judicial de sua motivação, como é próprio de um Estado Democrático de Direito.

No caso concreto, entretanto, vê-se logo do exame das informações da autoridade impetrada que nada disso restou observado, visto que tanto a decisão que não homologou a inscrição da impetrante como deficiente (Edital nº 03/2014, fl. 16), assim como a decisão que posteriormente indeferiu o recurso administrativo da candidata (Edital nº 04/2014, fl. 19), não contém qualquer motivação própria, limitando-se a referir, genericamente, que há *“incompatibilidade entre a deficiência apresentada e as atribuições do cargo que pretende se inscrever”*, jamais sendo esclarecido sobre os motivos que levaram a tal conclusão, observada a situação e a deficiência individualizada de que é portadora a Impetrante (o que ocorreu, segundo se vê, também com os demais candidatos inscritos na mesma condição, o que levou ao absurdo de que nenhum deficiente foi admitido, em definitivo, no concurso!) – fl. 20.



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Veja-se que não se está a discutir se há ou não a compatibilidade fática entre a deficiência da Impetrante e o cargo pretendido, para o que o instrumento processual do mandado de segurança certamente não seria adequado, por depender de dilação probatória.

O que se está a verdadeiramente discutir é a possibilidade de que a Administração elimine um portador de deficiência de concorrer em concurso público sob a alegação de incompatibilidade da deficiência com o cargo, sem que haja uma decisão fundamentada que justifique essa postura, o que, em se tratando de matéria de direito e que diz com a legalidade dos atos administrativos – o próprio processo de verificação da compatibilidade da deficiência com o cargo previsto no Edital, tal qual estabelecido na lei do certame não foi observado pela Administração – pode ser apreciado no *writ*.

Note-se que, sem a apresentação de mínima motivação para a eliminação da candidata, o próprio exercício de defesa e contraditório de parte da Impetrante restou impossibilitado, na medida em que não teve a menor possibilidade de controverter sobre as razões da suposta incompatibilidade, justamente porque não foram dadas a conhecer pela Administração, o que é suficiente para a procedência ao menos parcial da ação, como reconhecido em primeiro grau.

Não se trata, entretanto, de desde logo reconhecer que a Impetrante pode concorrer entre os portadores de deficiência, na medida em que não cabe aqui examinar aspectos de fato e que demandariam prova submetida ao contraditório, para o que a via processual não se presta, como já referido.

Não cabe, outrossim, estabelecer juízo definitivo de que a Impetrante pode concorrer ao cargo e que sua deficiência é compatível, até porque não se conhece as razões da Administração para a negativa declarada sem qualquer justificativa.



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Esse é o encargo da Administração, que deve emitir laudo ou parecer motivado, fundado em premissas claras e que considerem a limitação individual de cada candidato concorrente entre as vagas reservadas em confronto com as exigências do cargo, tendo como norte o princípio geral da acessibilidade (Constituição Federal, art. 37, VIII, da CF), somente depois é que, se for o caso, tornando-se possível o exercício de ação que busque, de parte da autora, o controle judicial de eventual eliminação.

Nessa esteira, o caso é de **concessão parcial da segurança** para o efeito de declarar-se nula a decisão administrativa que eliminou a Impetrante do certame com base na incompatibilidade de sua deficiência com o cargo em disputa (objeto do Edital nº 04/2014), devendo outra ser proferida pela Administração, observados os pressupostos antes analisados e com suficiente motivação individualizada, assegurado recurso administrativo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário e, por outra, **reforma parcialmente a sentença em reexame** para o efeito de **conceder somente em parte a segurança**, declarando nula a decisão que indeferiu a homologação da inscrição definitiva da Impetrante como pessoa deficiente no certame para o cargo de agente penitenciário, devendo outra ser proferida, desta vez com motivação individualizada, assegurado recurso administrativo posterior.

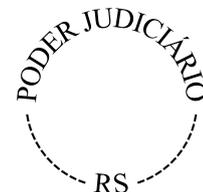
É o voto.

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EU

Nº 70068815364 (Nº CNJ: 0091730-29.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Apelação Remessa
Necessária nº 70068815364, Comarca de Sobradinho: "NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E REFORMARAM
PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIANE INES MORSCH GLESSE